

**ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO**  
**RECORRENTE: IDCONTROLL IDENTIFICAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA**  
**CNPJ Nº 35.663.840/0001-19**  
**REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.06.15.03**

Análise e julgamento do **RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **IDCONTROLL IDENTIFICAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA**, referente a decisão da Pregoeira que habilitou a empresa **HABITUS DIGITAL**, participantes do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.06.15.03**. Registra-se que o recurso administrativo foi anexado na plataforma da BBMNET aos dias 30 de Julho de 2021, às 15:43:09, comprovada a tempestividade.

### **I – DA JUSTIFICATIVA**

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela **IDCONTROLL IDENTIFICAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA**, referente à decisão da Pregoeira que habilitou a empresa **HABITUS DIGITAL**, participantes do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.06.15.03**, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE RELÓGIO DE PONTO ELETRÔNICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE PACAJUS/CE**. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

### **II – DAS RAZÕES APRESENTADAS**

A recorrente apresentou em suas razões recursais com os seguintes pontos:

**“a HABITUS DIGITAL, apresentou uma série de documentos em desacordo com o estabelecido no Edital, quais sejam:**

- **Atestado de Capacidade Técnica genérica que não contempla o fornecimento do item objeto deste pregão, o que não garante sua competência para tal, e infringe diretamente o disposto no item 18.4.1 do instrumento convocatório;**

- **Certidão de falência e concordata datada em 18/05/2021, isto é, em prazo de emissão superior ao estipulado pelo edital, no item 18.7.2, que determina que os documentos que não possuírem data de validade serão considerados válidos pelo prazo de 60 (sessenta) dias.**

Analisando os pontos abordados pela recorrente, resta-nos claro que o recurso apresentado pela **IDCONTROLL IDENTIFICAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA**, encontra-se devidamente fundamentado, conseguindo demonstrar de forma clara e inequívoca as razões abordadas.

Registra-se, que no tocante ao atestado de capacidade técnica, o edital em **seu item 18.4.1**, exige:

**18.4.1. Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o(a) licitante tenha executado ou esteja executando serviços de natureza e espécie condizente com o objeto desta licitação, especificados no Termo de Referência/Projeto Básico anexo deste edital.**

Contudo, a empresa HABITUS DIGITAL, apresentou atestado emitido pela COOPERATIVA DE CREDITO CREDIMOTA, referente ao fornecimento de: PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA; PRODUTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS DE TELEFONIA; PRODUTOS PARA REDE LÓGICA a fim de comprovar o atendimento da compatibilidade com o objeto (**LEITOR RELÓGIO DE PONTO COM BIOMETRIA DIGITAL**).

Observa-se que os produtos relacionados no atestado de capacidade técnica, muito embora não sejam idênticos ao objeto licitado,

encontra compatibilidade com a natureza e espécie dos mesmos, não havendo motivo para não ser considerado.

No tocante ao questionamento feito sobre a certidão de Falência apresentada, a mesma foi emitida com data de 18 de maio de 2021, não possuindo validade expressa na própria certidão.

Para casos assim, o item 18.7.2 exige:

***Dentro do prazo de validade. Na hipótese de o documento não constar expressamente o prazo de validade, este deverá ser acompanhado de declaração ou regulamentação do órgão emissor que disponha sobre sua validade. Na ausência de tal declaração ou regulamentação, o documento será considerado válido pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua emissão, quando se tratar de documentos referentes à habilitação fiscal e econômica-financeira.***

Logo, os 60 (sessentas) dias de validade da certidão de falência apresentada (emitida em 18/05/2021), encerraria em 18 de julho de 2021. Tendo em vista que a sessão do pregão ocorreu em 27 de julho de 2021, a mesma deverá ser considerada vencida.

Por fim, quanto a possibilidade de apresentação de novo documento, não há o que cogitar tal medida por expressa vedação legal existente no art. 43, 3º da Lei Federal 8.666/93, vejamos:

***Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:***

***§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a***

**inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Ainda nesse cenário o art. 3º e 41 da Lei 8.666/93, regulamenta:

***Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

***Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.***

Tais artigos visam garantir a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, entre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. O mencionado art. 41, é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz em uma importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse

princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

***“O edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes” (Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).”***

Nesse contexto, cumpre esclarecer que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim foi firmemente demonstrado que a empresa vencedora não preencheu os requisitos colocados no edital pela Administração Pública, devendo ser inabilitada, como induz a recorrente, visto que a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que nos leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Temos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege o outro para que nenhum seja ferido, tudo

para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

*Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.*

Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Por fim, resta claro que a documentação apresentada pela empresa vencedora **HABITUS DIGITAL COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA**, não atende aos requisitos exigidos no edital, devendo, portanto, ser inabilitada, tendo em vista o princípio da igualdade e isonomia entre os licitantes e a vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, pelas razões aqui apresentadas, decide-se por **MODIFICAR A DECISÃO QUE HABILITOU A EMPRESA HABITUS DIGITAL** (considerando-a inabilitada por descumprimento ao item 18.5.1 – apresentou a certidão de falência ou concordata vencida) **E PELO PROVIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA IDCONTROLL IDENTIFICAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.**

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Pacajus/CE, 13 de agosto de 2021.



MARIA GIRLEINETE LOPES  
PREGOEIRA

À SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Senhor Secretário,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa **IDCONTROLL IDENTIFICAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA**, participante descredenciada no PREGÃO ELETRÔNICO N° 2021.06.15.03 - PERP. Acompanham o presente recurso as laudas do processo n° 2021.06.15.03, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Pacajus-CE, 13 DE AGOSTO DE 2021.



MARIA GIRLEINETE LOPES  
PREGOEIRA